

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação “Águias do Neiva” contra o jornal Barcelos
Popular**

Lisboa

31 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Associação “Águias do Neiva” contra o jornal Barcelos Popular.

I. Identificação das partes

Associação “Águias do Neiva”, na qualidade de Recorrente, e o jornal Barcelos Popular como Recorrido.

II. Objecto do recurso

A Recorrente apresentou recurso com base na denegação do exercício do direito de resposta, requerendo a publicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O jornal Barcelos Popular publicou na página 26 da sua edição de 30 de Novembro, uma notícia intitulada “Árbitro agredido por jogador”, com o seguinte teor:

“A partida entre Cossourado e Abade de Neiva foi interrompida aos 5’ pois o árbitro foi agredido por um jogador visitante. Tudo começou na altura em que, segundo declarações do juiz ao nosso jornal, «o árbitro assistente marcou um canto. A decisão foi muito contestada pelo jogador do Abade de Neiva que, de pronto, admoestei. Ele continuou e mostrei-lhe o vermelho. Vai daí agrediu-me na boca», explicou o árbitro.

Gerou-se, como é normal, confusão dentro das quatro linhas e «sem condições para reatar o jogo dei por terminada a partida», referiu.

E continuou o árbitro, «o jogador, que é filho do presidente do clube e, na altura, delegado ao jogo, foi amarrado por elementos da sua equipa e tudo serenou. Depois fui ao hospital e apresentei queixa, na GN, finalizou.»

2. Por missiva registada, datada de 2 de Dezembro de 2006, e dirigida ao jornal Barcelos Popular, a direcção do Núcleo Desportivo “Águias do Neiva” enviou texto de resposta com o seguinte teor:

“Na edição de 30 de Novembro deste mesmo jornal na sua página 26 tem um artigo no qual se lê «Árbitro agredido por jogadores» referente ao jogo Cassourado – Águias do Neiva.

Para começar convém dizer que este senhor árbitro já não é a primeira vez que nos prejudica.

Há uns anos atrás este senhor árbitro pontapeou pelas costas um jogador nosso sem que este o tivesse agredido, mais recentemente fez constar num relatório que tinha sido insultado por um director nosso quando este já se encontrava em casa a almoçar e isto para não falar no aspecto desportivo no qual se engana sempre contra a nossa equipa.

Esqueceu-se o senhor árbitro de referir que a discussão começou quando o juiz da partida disse em tom alterado e agressivo “não admito que faltem ao respeito ao meu filho” isto porque o seu filho era o árbitro assistente.

Que dirá a lei da esposa do senhor árbitro que se encontrava no espaço entre a vedação e a linha lateral, espaço este que lhe está vedado visto não constar no boletim do jogo?

Para completar a sua equipa o senhor árbitro tem um elemento que este ano foi proibido de apitar porque é suspeito de ter recebido 300 euros para retirar um cartão amarelo a um jogador que completava uma série de cinco. Mas o mais grave é que o senhor árbitro se esqueceu de dizer que agrediu o nosso jogador que até deu entrada no hospital primeiro que o senhor árbitro e só não

participou às autoridades no próprio dia porque ao contrário do senhor árbitro não temos acesso à sua identificação. Enfim, os árbitros podem agredir e escrever o que lhes apetece e os clubes têm que comer e calar mas para nós chegou a hora de dizer BASTA, se tivermos que abandonar o Campeonato assim o faremos.

Há três anos foi nos proposto comprar um jogo (Sequiade – Águias do Neiva) em que nos era garantida a subida por 500 euros não aceitamos e nesse jogo fomos roubados indecentemente são estes árbitros que temos e que domingo a domingo fazem o que querem e lhes apetece.

VALE A PENA CONTINUAR?

A DIRECÇÃO

[carimbo]”

3. Este texto de resposta foi enviado em folha própria acompanhada de folha de rosto com o seguinte teor:

“Visto que na vossa edição do dia 30 de Novembro de 2006 na página 26 vem um artigo que fala do nosso clube e de um jogador nosso achamos por bem e por um direito que nos assiste pedir que ao abrigo do Direito de Resposta que consta da Lei de Imprensa seja publicado o comunicado que enviamos em anexo.

Para qualquer esclarecimento podem contactar:

Presidente – [identificação e nº de telefone]

Director Desportivo – [ibidem]

Com elevada estima nos despedimos,

A Direcção

[carimbo]”

4. A 29 de Dezembro deu entrada na ERC, o presente recurso.

IV. Argumentação da Recorrente

1. Começa a Recorrente por referir a publicação do texto original:

“O jornal «Barcelos Popular» na sua edição de 30 de Novembro de 2006 na sua página 26 trazia uma reportagem (...) em que relatava factos ocorridos durante um jogo disputado pela nossa associação.

Esses factos eram relatados pelo próprio árbitro, considerando nós que o árbitro omitiu a parte que o comprometia e visto que da parte do «Barcelos Popular» ninguém nos contactou para assegurar que as duas partes eram tratadas da mesma forma sem parcialidade decidimos fazer uso de um direito que nos é facultado por lei.”

2. Alega ainda a Recorrente que:

“Então, mandamos uma carta registada (...) em que ao abrigo da lei do direito de resposta queríamos fazer a defesa da nossa associação.

Carta essa que segundo o nosso humilde entender só não respeitava o número de palavras (300) concedidas por lei estando nós perfeitamente conscientes que tínhamos que pagar o espaço ocupado pelas mesmas em excesso.

Perante isto aguardamos mas o «Barcelos Popular» ainda não publicou a referida carta enviada por nós.

Se isto ainda não bastasse o referido jornal na sua edição do dia 21 de Dezembro de 2006 tem um artigo (...) em que dá conta dos castigos atribuídos aos nossos elementos e à nossa associação.

Ora, nada disto teria relevância se fosse hábito do «Barcelos Popular» comunicar os castigos atribuídos pela Associação de Futebol Popular de Barcelos o que não é o caso.

O que nos leva a pensar que o jornal não está a respeitar a nossa associação visto que no passado dia 17 de Dezembro de 2006 num jogo da mesma associação aconteceu que um treinador agrediu um árbitro sendo preciso a presença das autoridades para garantir a ordem e nada disso aparece no jornal. Sendo que no referido comunicado da Associação de Futebol Popular de Barcelos (...) também o referido castigo ao treinador em causa e nada disto vem referido no jornal «Barcelos Popular».”

3. *“Também devemos referir que o conteúdo da carta nada tem que não possa ser provado e que como manda e exige a lei as coisas que são ditas na carta são assumidas totalmente e sem receios de qualquer espécie por parte da direcção que preside neste momento a esta associação.*

À nossa associação a única coisa que nos move é a certeza que a razão nos assiste e também nos repugna a facilidade com que alguns órgãos de comunicação principalmente os regionais tentam e quase sempre conseguem calar e ignorar as associações e as pessoas com menos posses e com menos meios de acesso a esses mesmos órgãos.

De referir também que o referido jornal é de publicação semanal e mesmo depois de o mesmo ter recebido a carta por nós enviada nada fez para saber o que se tinha passado e nem sequer nos contactou para nós podermos fazer a nossa defesa e relato dos factos como fez com a outra parte.”

V. Argumentação do Recorrido.

1. Alega o Recorrido, contestando a argumentação expendida no recurso:

“o jornal «Barcelos Popular», que dirijo, nunca denegou o exercício do direito de resposta à Associação em apreço.

De facto, a «Águias do Neiva» enviou-nos um «comunicado», por carta registada, (...) que entendia dever ser publicado a título de direito de resposta.

Salvo melhor opinião, contudo, esse pedido carecia de total legitimidade pelos motivos que a seguir se descrevem:

1º O «comunicado» que nos foi enviado não vinha assinado nem identificava o seu autor;

2º Nesse documento não se contraria nada do que é referido na notícia – pelo contrário admite-se até como verdadeira a agressão cometida;

3º A «Águias do Neiva» não pode ser entendida como parte interessada nesta questão uma vez que a haver recurso ao direito de resposta esse deveria ter sido pedido pelo jogador em causa porque a notícia apenas o referencia a ele como autor da agressão ao árbitro;

4º As afirmações e termos utilizados no pretenso escrito de «direito de resposta», nomeadamente quando se referem, entre outras, acusações de hipotéticas tentativas ou suspeitas de corrupção (p. Ex. «foi proibido de apitar porque é suspeito de ter recebido 300 euros» ou «foi-nos proposto comprar um jogo em que nos era garantida a subida por 500 euros») a serem publicadas sem contraditório ou investigação jornalística poderiam – essas sim – pôr em causa a integridade de terceiros e a responsabilidade que o «Barcelos Popular» tem para com os seus leitores;

5º A divulgação dos castigos aplicados pela Associação de Futebol Popular de Barcelos foi, é e será sempre feita de acordo com os critérios jornalísticos que entendermos adequados a cada caso e, por si só, não pode ser motivo de queixa de quem quer que seja;

6º Por fim, e salvo melhor opinião, a natureza pública de um «comunicado» não pode ser entendida como um «direito de resposta». Quando muito, poderia sim,

se esse fosse o entendimento do «Barcelos Popular», ser alvo de tratamento jornalístico.

De resto cumpre-me ainda informar que nem sequer tentei pedir esclarecimentos por escrito à alegada direcção da «Águias do Neiva» porque desconheço, em absoluto, o seu endereço postal.”

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre desde já aferir da legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta e competente recurso.

Atento o disposto no artigo 24º da LI, devemos verificar se a Recorrente foi “*objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama*”. Análise esta feita com a amplitude resultante da interpretação da norma, quer quanto à mera susceptibilidade do prejuízo, quer quanto à natureza indirecta das referências.

2. Ora, no escrito original, para além do jogador, refere-se o “*clube*” e “*Abade de Neiva*”. Estas referências, em particular na imprensa regional e local, não deixam de ser

apreendidas, pelos leitores, como referentes à instituição representada pela equipa de futebol que disputou o jogo relatado. Esta convicção surge reforçada pelo uso comum do nome da localidade onde o clube representado pela equipa tem a sua sede. Neste sentido qualquer referência à equipa sempre será uma referência ao respectivo clube – não se questionando, por ser irrelevante para os efeitos legais em causa, se essa referência é ou não indirecta.

3. Ainda que essa referência fosse tida por indirecta, a subsequente publicação, na edição de 21 de Dezembro do “Barcelos Popular”, de novo artigo sobre o desenvolvimento da notícia original, não deixa quaisquer dúvidas sobre o uso indiscriminado das expressões “Abade de Neiva” e “Águias do Neiva”, como referentes ao Núcleo Desportivo «Águias do Neiva», clube representado pela sua equipa de futebol no jogo noticiado.

4. As referências feitas no escrito original ao clube e aos seus jogadores, na medida em que tornam públicos comportamentos sujeitos a censura pública, podem – independentemente da veracidade dos factos – afectar a reputação do clube. Nestes termos só podemos concluir pela legitimidade da Recorrente para o exercício do direito de resposta.

5. Questão diversa será saber se o efectivo exercício do direito de resposta cumpriu todos os requisitos e limites legais.

6. Relativamente à extensão do escrito, há que relevar a argumentação da Recorrente, segundo a qual o texto “*não respeitava o número de palavras (300) concedidas por lei estando nós perfeitamente conscientes que tínhamos que pagar o espaço ocupado pelas mesmas em excesso.*” Ou seja, na falta do envio antecipado do montante a liquidar pela publicação das palavras em excesso, caberia ao Recorrido solicitar o respectivo pagamento.

7. Quanto à natureza do texto de resposta, alegada pelo Recorrido no ponto 6.º da sua argumentação, tal não é de acolher. O facto de um Respondente recorrer a um comunicado para o seu texto de resposta não obsta ao cumprimento da publicação requerida por lei. Desde que o texto de resposta cumpra os requisitos e limites legais, bem pode o Respondente lançar mão de outros, adicionais, meios de divulgação, sem com isso afectar o sentido útil da previsão legal.

8. Argumenta ainda o Recorrido com a falta de indicação de autor e assinatura do texto de resposta. Verifica-se, no caso em apreço, esta falta, violadora do disposto no n.º 3 do artigo 25º da LI. Contudo, e ao contrário do pretendido pelo Recorrido, esta falta não implica a improcedência do exercício do direito, mas tão só a verificação da previsão legal do n.º 7 do artigo 26º da LI. Assim, neste caso, e porque de uma faculdade de trata , *“o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”*, o que não fez. Motivo bastante para, por si só, não ser de acolher este fundamento.

Ainda que assim não fosse, a menção final, no texto de resposta e na missiva que o acompanhava, à “Direcção”, seguida do carimbo do Núcleo desportivo «Águias do Neiva», só pode ser entendida com indicação da autoria destes escritos.

O mesmo não se poderá dizer quanto à falta de assinatura que, enquanto requisito legal, era fundamento bastante para a supra mencionada recusa, devidamente comunicada aos interessados.

9. Alega ainda o Recorrido desconhecer, em absoluto, o endereço postal da Recorrente. Este desconhecimento, se acompanhado da impossibilidade de razoavelmente o conhecer, pode, de facto obstar à comunicação da recusa de publicação. Mas é o próprio Recorrido que afirma *“que nem sequer tentei pedir esclarecimentos”*.

Esta intencionalidade indicia a falta de qualquer intenção de esclarecer a proveniência da missiva. E dizemos indicia porque a missiva recebida, como verificamos na cópia do registo constante do processo, contém os dados tidos por necessários pelo remetente para a comunicação postal: “N. D. Águias do Neiva, Abade de Neiva, 4750 Barcelos”.

Tivesse o Recorrido remetido a recusa de publicação para esse endereço e, com certificação postal, fosse impossível a distribuição, e, aí sim, seria de acolher o argumento. Mas não é esse o caso. Pelo que se não considera necessário aferir se ao Recorrido poderia competir, ou não, dever conhecer esse endereço, afinal existente na missiva recepcionada. Conclui-se assim pela não procedência deste argumento do Recorrido.

10. Finalmente deve analisar-se o conteúdo útil da resposta.

Do teor da resposta facilmente se extraí o ensejo de apresentar uma outra versão dos acontecimentos relatados no escrito original, o que se compagina com a obrigatoriedade de uma relação directa e útil com o texto respondido.

Mas as referências e expressões utilizadas pela Recorrente, nesse texto de resposta, podem considerar-se, e no caso consideram-se, expressões “*desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal*” (artigo 25.º, n.º 4, da LI).

De facto a menção à eventual suspeita que recairá sobre um dos elementos da equipa de arbitragem em nada corresponde ao teor do escrito original – ao contrário, por exemplo, de menções a familiares dos envolvidos. Igual qualificação pode ser atribuída às várias acusações, insinuações e suspeitas suscitadas pela Recorrente no seu texto de resposta.

Mais grave, contudo, será o uso de expressões que envolvam responsabilidade criminal. E, no caso, há-as de dois tipos: acusações da prática de crimes – corrupção; e eventual difamação.

11. Conclui o Conselho Regulador da ERC que à Recorrente, titular do direito de resposta, foi recusado o seu exercício, por falta da comunicação devida e respectivo fundamento, impendendo, contudo, sobre esta o dever de reformulação do seu texto de resposta, no sentido de dele expurgar as expressões e menções desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

VIII. Deliberação:

Analisado o recurso do Núcleo Desportivo «Águias do Neiva» contra o jornal Barcelos Popular, por denegação do direito de resposta por ele exercido relativamente a uma notícia ali publicada, em 30 de Novembro de 2006, com o título “*Árbitro agredido por jogador*”, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta;
2. Considerar que o texto de resposta enviado pela Recorrente usa expressões desproporcionadamente desprimorosas, pelo que a respectiva publicação só será exigível após reformulação.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira